



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 46.949
(Processo nº. 2007/53884-9)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 112/2006 e Termo Aditivo, firmado entre a ASSOCIAÇÃO CULTURAL BENEFICENTE NOVA ESPERANÇA e a ASIPAG.

Responsável: Sra. SHIRLEY DOS REIS ALMEIDA – Presidente.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR:
Processo nº. 2007/53884-9

Cuidam os autos da Tomada de Contas do Convênio nº. 112/2006, celebrado entre a Ação Social Integrada do Palácio do Governo - ASIPAG e a Associação Cultural Beneficente Nova Esperança, objetivando a "Execução do Projeto: Limpeza Sim Sujeira Não", sendo responsável a Sra. Shirley Reis Almeida □presidentã época.

O Departamento de Controle Externo (fls. 42/42v) e o Douto Ministério Público de Contas (fl. 44), face à ausência da prestação de contas, opinam pela Irregularidade, com devolução da importância conveniada, sem prejuízo de aplicação das multas regimentais que o caso enseja.

É o relatório.

VOTO:

Considero as contas IRREGULARES, nos termos do artigo 166, inciso III, alíneas "a" e "b", do RITCE-PA, devendo a responsável recolher à fazenda pública estadual a importância de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais), devidamente atualizada.

Aplico multa de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), pela devolução apontada, com base no artigo 232, do RITCE-PA.

Aplico multa de R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, com base no artigo 233, no inciso VI, do RITCE-PA.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, "a", "b", "c" c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, o que segue:

I- Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. SHIRLEY DOS REIS ALMEIDA – Presidente, CPF nº. 748.386.362-53, a devolver a importância de R\$-175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais), atualizada a partir 28/12/2006 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento; e

II- Aplicar as multas de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), pelo dano causado ao erário estadual, e R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas a serem recolhidas na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado;

Esta decisão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 11 de março de 2010.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

IVAN BARBOSA DA CUNHA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Conselheiro Substituto

Presente à sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes
DSB/0100631